



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 538, DE 2024

(Da Sra. Dandara)

Institui causas de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2024
(Da Sra. Dandara)**

Institui causas de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 11.340/2006 para instituir causas de aumento de pena e estender medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada e motivados pela sua condição de gênero, ou pelo exercício de representação de parte do sexo feminino.

Art. 2º O § 7º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

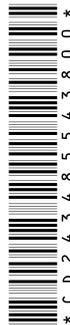
Art. 121.

.....

§7º.....

.....

V – contra advogada, na hipótese de a motivação do crime for sua condição de gênero ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

Art. 3º O parágrafo único do artigo 344 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 -

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade:

I – se o processo envolver crime contra a dignidade sexual;

II – se a violência, grave ameaça, intimidação ou assédio tiver como vítima advogada, e por motivação sua condição de gênero ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §7º:

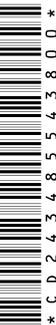
“Art. 19

§7º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a advogada que, em virtude de representação jurídica de ofendida nas hipóteses desta Lei, seja vitimizada por atos do respectivo agressor, seus representantes ou prepostos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

**Deputada DANDARA
PT/MG**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

JUSTIFICAÇÃO

Diante das ocorrências que se repetem, e que se não constituem novidade tiveram sua visibilidade amplificada pelos modernos meios de comunicação, a doutrina jurídica nacional começa a identificar o fenômeno denominado *lawfare de gênero*, que se refere à violência de gênero que acomete mulheres advogadas.

Segundo estudo realizado pelo grupo de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico, da Universidade Federal de Alagoas, “80,6 % das entrevistadas afirmam ter se sentido ameaçadas no exercício da advocacia por serem ou defenderem mulheres”, conforme noticiado pelo portal UOL em fevereiro de 2024 (<https://noticias.uol.com.br/newsletters/uol-prime/2023/06/07/a-violencia-que-tenta-calar-advogadas.htm>).

A Lei nº 14.612/2023 deu uma contribuição importante ao combate dessa mazela ao incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de medida direcionada aos casos em que o agressor é também advogado, figurando como representante de parte contrária àquela defendida pela vítima. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio do Provimento nº 147/2023, buscou endereçar as práticas criminosas cometidas pelos demais agentes processuais, como promotores, juízes e demais servidores do Poder Judiciário.

Por meio do Projeto que ora apresentamos, queremos enfrentar a violência contra a advogada que se origina da parte contrária do litígio processual em que ela atua profissionalmente. Com efeito, temos nesses casos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

a profissional, por conta de sua condição de gênero e simplesmente por exercer seu ofício, enredada no mesmo ciclo de violência e misoginia que aflige sua cliente.

O combate a essa perversidade torna-se ainda mais urgente quando se tem em conta que, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De outro lado, em nenhuma outra instância o déficit de Justiça é maior do que no flagelo da violência de gênero contra a mulher brasileira: segundo dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, divulgados pelo Mapa Nacional da Violência de Gênero, “1.127 feminicídios foram registrados nas delegacias do país, até outubro de 2023”; o Sistema de Informações sobre Mortalidade do SUS, com dados ainda de 2022, informa que o total de mortes violentas perfaz o montante de 3.423 naquele ano; outros bancos de dados compilaram o quantitativo de 202.608 mulheres que sofreram algum tipo de violência em 2022, enquanto 529.690 recorreram a medidas protetiva de urgência em 2023. Isso tudo considerando que 61% das mulheres que sofreram violência em 2023 não registraram uma ocorrência policial, o que evidencia que o problema é grandemente subdimensionado (<https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>)

É certo que a majoração de penas nem sempre corresponde a melhor política criminal; porém, nos casos em tela, o réu dobra a aposta na sua covarde misoginia, e se julga imune o bastante para estender a violência que vitimou a mulher de seu convívio àquelas que, no exercício da advocacia, ousam socorrê-la, e que por essa razão devem poder valer-se inclusive das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

Por isso consideramos apropriadas as alterações na lei referida e no Código Penal Brasileiro, para majorar as penas dos crimes de Femicídio (art. 121, §7º) e de Coação no Curso do Processo (art. 344), nas hipóteses em que tais crimes tenham por motivação a condição de gênero da advogada ou o exercício de representação de parte processual do sexo feminino.

**Deputada DANDARA
PT/MG**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

FIM DO DOCUMENTO